



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14747.720091/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.736 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATERIAS PRIMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Correta a sujeição passiva solidária imputada às pessoas físicas que tenham interesse comum nas atividades da empresa e conseqüentemente na situação que gerou a obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a Impugnação que pleiteava o cancelamento de auto de infração que cobra IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 1317 e ss). Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Contra a sociedade empresária acima identificada foram lavrados os Autos de Infração, às fls. 1152/1229, relativos ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS e à COFINS,

para exigência de créditos tributários referentes ao ano calendário de 2006, adiante especificados:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

TRIBUTO	FLS	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
Imposto de Renda Pessoa Jurídica	1152	32.395,60	14.652,53	48.593,39	95.641,52
Contribuição para o PIS	1159	12.588,74	5.832,46	18.883,09	37.304,29
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	1166	20.916,70	9.446,43	31.375,05	61.738,18
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	1173	58.101,98	26.919,25	87.152,95	172.174,18
TOTAL	-	-	-	-	366.858,17

Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou a infração RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) – REVENDA DE MERCADORIAS. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos autos de infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1182/1229), a autoridade autuante descreve detalhadamente todas as informações concernentes ao procedimento fiscal e relata as apurações efetuadas nesta auditoria que passamos a resumir abaixo:

DA AÇÃO FISCAL

O relato ora apresentado concentrar-se-á naquelas constatações que revelaram a ocorrência fática das hipóteses de incidência dos tributos lançados no presente encerramento parcial, bem como as circunstâncias caracterizadoras do envolvimento e do interesse comum das pessoas físicas MANUEL BATISTA DE MELO, CPF 685.010.48887, e GLAUTHER ADRIANO AZEVEDO SILVA, CPF 822.164.10497, e da pessoa jurídica CONOBIL COUROS DO NORDESTE DO BRASIL LTDA, CNPJ 40.779.316/000148, incluídas no pólo passivo da relação jurídico-tributária ora estabelecida, na condição de sujeitos passivos solidários, por força do art. 124, I, da Lei nº 5.172/1966.

A CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA foi constituída em 22/03/2005, constando registradas na JUCEP duas alterações contratuais para modificação do quadro societário, sendo o atual composto pelos Srs. FRANCISCO DE ASSIS FÉLIX DE LIMA, CPF 031.950.47438, e OTACÍLIO NEVES, CPF 107.410.48892, sendo deste último a responsabilidade pela administração da sociedade.

Para o ano calendário 2006, o sujeito passivo encontra-se omissos em relação às declarações obrigatórias, bem como não efetuou qualquer pagamento relativo aos tributos devidos, conforme consulta aos sistemas informatizados da RFB (fls. 1148/1150).

Entretanto, constam informações nas bases de dados da RFB que indicam que o sujeito passivo auferiu receitas de vendas de mercadorias na ordem de R\$ 5.842.964,42, conforme informações prestadas por alguns de seus clientes em suas DIPJ. Também constam informações, de acordo com a base de cálculo da CPMF, de que a contribuinte movimentou o montante de R\$ 2.071.694,70. Adicionalmente, com base nas informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba, o sujeito passivo informou a realização de vendas que totalizaram, em 2006, o valor de R\$ 917.059,00.

Outrossim, em procedimento fiscal realizado pela DRF/Passo Fundo/RS junto à empresa Fuga Couros S/A, CNPJ 91.302.349/001296 (FUGA COUROS), foram identificadas notas fiscais emitidas pela CIPAM. Constata-se esta que motivou a informação fiscal constante às fls. 163.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Afim de cientificar o sujeito passivo do início do procedimento fiscal em tela, foi constatado, conforme termo à fl. 4, que ele não estava estabelecido no domicílio fiscal informado no seu cadastro CNPJ. Por meio de circularização, foi verificado que o sujeito passivo, representado pela Sra. JOSEFA ADELÔNIA PEDONE DE SOUSA, CPF 133.155.66860, a qual posteriormente viria integrar o seu quadro societário, firmou contrato de locação referente ao imóvel de que trata o seu domicílio fiscal. Nessa transação, um dos fiadores foi o Sr. MANUEL BATISTA DE MELO, CPF 685.010.48887 (MANUEL BATISTA), então sócio do sujeito passivo (fls. 12 a 17).

Em virtude da não localização do sujeito passivo, a ciência do início do procedimento fiscal ocorreu em 29/10/2009, por meio de edital. Findo o prazo concedido para apresentação dos livros e documentos solicitados, nenhuma resposta foi apresentada à fiscalização.

Ato contínuo, os clientes do sujeito passivo, que informaram à RFB a realização de operações de aquisição de mercadorias junto a ele, foram intimados a apresentar as notas fiscais pertinentes a tais operações, a saber: (i) Campelo Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 14.644.957/000147 (fls. 61 e 62); (ii) Vitapelli S/A, CNPJ 03.582.844/000186 (fls. 180 e 181); (iii) Curtume Incopol Ltda, CNPJ 89.743.314/000198 (fls. 497 e 498); e (iv) Curtume Posada Ltda, CNPJ 89.183.529/000100 (fls. 549 e 550). Além destes, também foi intimada a empresa Fuga Couros S/A, CNPJ 91.302.349/001296, em razão da constatação realizada pela DRF/Passo Fundo/RS, cujo respectivo Termo de Intimação e ciência constam às fls. 169 e 170.

Essas pessoas jurídicas apresentaram as cópias das notas fiscais solicitadas, o que veio a evidenciar a realização de vendas de mercadorias pelo sujeito passivo.

Em 09/06/2010, foi emitida a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) nº 04.3.01.002010000471 (fls. 6 e 7), com base na qual foram requisitados documentos bancários relativos aos dados cadastrais e às operações realizadas pelo sujeito passivo junto ao Banco Bradesco S/A (Bradesco).

Em 15/09/2010, após intimado, o Sr. GLAUTHER ADRIANO AZEVEDO DA SILVA, CPF 822.164.10497, compareceu à DRF/JPA, ocasião em que foram tomadas a termo as suas declarações acerca do seu relacionamento com o sujeito passivo (fls. 686/687). Em 21/09/2010, o Sr. GLAUTHER foi intimado a identificar e comprovar a natureza dos lançamentos bancários à conta nº 9.7063, agência nº 09067, Bradesco (fls. 617/625).

Em 21/09/2010, foi solicitado à Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba as cópias das GIM, apresentadas pelo sujeito passivo no ano calendário de 2006, e o detalhamento das notas fiscais de entradas e saídas (fls. 36/51).

Em seguida a autoridade fiscal intimou e realizou diligências em diversos beneficiários de pagamentos realizados pela CIPAM, identificados com base nos extratos bancários, os quais encontram-se relacionados no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 1185/1187.

Da análise da documentação bancária enviada pelo Bradesco, às fls. 603 à 616, relativamente aos dados cadastrais, foi possível verificar que: a) existem 03 contas bancárias de titularidade do sujeito passivo: 1) conta corrente nº 9.7063, agência 09067 (Santa Cruz – RN); 2) conta corrente nº 9.3866, agência 2.1598 (Sapé – PB); e 3) conta corrente nº 13.6271, agência 2.3019 (Praia de Tambaú, João Pessoa – PB); b) a conta corrente nº 9.7063 foi aberta em 29 de maio de 2006. Os representantes são UNIAS MANGUEIRA e JOSEFA ADELÔNIA. Consta procuração em favor do Sr. GLAUTHER ADRIANO (fl. 682), lhe conferindo amplos poderes para movimentar essa conta-corrente.

Após intimado, o Sr. GLAUTHER ADRIANO compareceu à DRF/JPA e declarou que comercializava couro na condição de atravessador e que vendera couro para o Sr.

Manuel Batista, o qual abria uma conta no Bradesco e lhe constituía como procurador e que recebera talões de cheques para efetuar retiradas para fazer os pagamentos. Declarou que reconhece as retiradas realizadas na conta corrente em questão ocorridas durante o período de maio a agosto de 2006, que só soube da existência da CIPAM em razão da conta bancária, que apenas em uma ocasião manteve contato pessoal com o Sr. MANUEL BATISTA e que durante todo o tempo só conversara com ele por telefone. Declarou ainda que há, aproximadamente, 03 (três) anos não tem notícias do Sr. MANUEL BATISTA.

Conforme a documentação bancária fornecida pelo Bradesco, constante às fls. 617 à 625, quanto às retiradas de recursos (transferências, saques de cheques e retiradas em espécie), as quais totalizaram R\$ 1.924.221,13, verificou-se uma pluralidade de pessoas físicas e jurídicas na condição de beneficiários, entretanto, os débitos cujo beneficiário foi o Sr. GLAUTHER ADRIANO totalizaram R\$ 1.015.565,41, o que representa em torno de 52,78% daquela movimentação total.

Sendo intimado e diante da insuficiência da resposta fornecida pelo Sr. GLAUTHER ADRIANO, no sentido de identificar e comprovar os lançamentos bancários efetuados na conta corrente em questão, procedeu-se à circularização dos beneficiários dos pagamentos realizados por meio dessa conta corrente.

A autoridade fiscal relacionou no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 1191/1199), as pessoas beneficiárias intimadas e as suas respectivas respostas. Constan como beneficiárias as seguintes pessoas: *Bela Fonte Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 05.770.861/000172; Bruna de Alencar Bezerra, CNPJ 06.172.343/00010 (BRASUCOS); Carlos Eriberto Ferreira Sabocinski, CPF 239.385.87091; Simão Rodrigues do O, CPF 044.889.70400; Antonio Juscelino Matos Silveira, CPF 011.557.68353; Alécia Adriano da Silva, CPF 023.015.37471; Lucimar Rocha da Silva, CPF 511.450.57420; CONOBIL Couros do Nordeste do Brasil Ltda, CNPJ 40.779.316/000148 (CONOBIL); Bernadete Moisés de Medeiros, CPF 478.677.95472.*

Quanto aos clientes, apenas as operações realizadas com os clientes CAMPELO e FUGA COUROS representaram fatos geradores do IRPJ e reflexos que resultaram no crédito tributário objeto do presente encerramento parcial. Por esta razão, a autoridade fiscal relatou as informações que se referiram exclusivamente a esses clientes, às fls. 1199/1204.

Com base nas notas fiscais obtidas junto aos clientes CAMPELO e FUGA COUROS, bem como nas informações bancárias obtidas por meio dos lançamentos constantes nos extratos da conta corrente nº 9.7063, agência 09067, foram apuradas as receitas brutas mensais auferidas pelo sujeito passivo no ano-calendário 2006, conforme evidenciado a Tabela 11, abaixo:

Tabela 11 – Receitas Auferidas AC 2006 – Apuração Parcial (em R\$)

Meses	Clientes		Total Mensal
	CAMPELO	FUGA COUROS	
Maio	60.000,00		60.000,00
Junho	195.073,10		195.073,10
Julho	342.867,80		342.867,80
Agosto	329.163,75	90.400,00	419.563,75
Setembro	332.011,90		332.011,90
Outubro	368.586,25		368.586,25
Novembro	218.630,70		218.630,70
Total por Cliente	1.846.333,50	90.400,00	
Total Global			1.936.733,50

Registre-se que no caso da CAMPELO, os valores considerados à título de receitas foram aqueles identificados por meio dos depósitos bancários.

DA APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E REFLEXOS(PARCIAL) O sujeito passivo não foi localizado em seu domicílio fiscal e por esta razão foi declarada inapta a sua inscrição no CNPJ. Também por esta razão, a ciência do início do presente procedimento fiscal se deu via edital, ocasião em que o sujeito passivo foi intimado a apresentar os livros da sua escrituração comercial e fiscal. Intimação esta que não foi atendida.

Foram empreendidas diligências com intuito de localizar as pessoas responsáveis pelo sujeito passivo. Os atuais sócios foram localizados, entretanto, informaram desconhecer a suas participações no quadro societário do sujeito passivo. Já os sócios anteriores não foram localizados.

O que se verifica desse quadro, é a impossibilidade de apuração do lucro real, ou presumido, com base nos livros da escrituração comercial ou fiscal, uma vez que, apesar de devidamente intimado para apresentá-las, o sujeito passivo não o fez, configurando, assim, a hipótese de arbitramento do lucro de que trata art. 47, III, da Lei nº 8.981/1995.

Assim sendo, em razão da inexistência da confissão de dívida dos créditos tributários decorrentes das receitas evidenciadas na Tabela 11, bem como de o sujeito passivo não ter apresentado a sua escrituração contábil e fiscal, constatou-se a omissão daquelas receitas, sujeitando-as ao tratamento tributário e respectivo lançamento de ofício do Imposto de Renda, de que tratam os artigos 532, 537 e 841, VI, do RIR/99 e artigo 24, da Lei nº 9.429/1995. Outrossim, em razão das infrações verificadas, foram efetuados os lançamentos de ofício da CSLL, do PIS e da COFINS, em observância ao disposto nos art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, art. 28, da Lei nº 9.430/1996 e art. 91, do Decreto nº 4.524/2002, uma vez que aquelas receitas omitidas também deveriam ter sido computadas na determinação das bases de cálculo dessas contribuições.

Consta a Tabela 12 Consolidação da Apuração do Imposto de Renda e Contribuições Devidos (em R\$), às fls. 1205/1206.

A autoridade fiscal, em seguida, no item 7 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1206/1226), tratou da caracterização da evasão fiscal, realizando descrição pormenorizada de seus fundamentos.

Desse modo, tendo em vista a verificação da ocorrência de fraude, sonegação e conluio, é imperativa a imposição da multa qualificada de 150% sobre o *quantum* do tributo apurado, nos termos do art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

Outrossim, em razão das condutas e fatos apurados no curso do presente procedimento fiscal, em tese, se ajustarem às infrações previstas no art. 1º, incisos I e II, e no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, foi formalizada a competente Representação Fiscal para Fins Penais nos termos da Portaria RFB nº 665, de 24 de abril de 2008. Por fim, a autoridade fiscal realizou fluxograma da destinação das receitas da CIPAM no ano calendário 2006 (fls.1229).

TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA – MANUEL BATISTA DE MELO, CPF 685.010.48887 (fls. 1231/1234) O Sr. MANUEL BATISTA, ao lado do Sr. JOSÉ FELINTO FURTADO, CPF 302.645.70430 (JOSÉ FELINTO), integrou o quadro social primitivo do sujeito passivo.

Todavia, foi possível verificar que, apesar de não mais figurar no quadro societário do sujeito passivo desde 06 de abril de 2006, o Sr. MANUEL BATISTA era quem efetivamente desenvolvia, direta ou indiretamente, as atividades comerciais realizadas em nome sujeito passivo.

Conforme detalhado no TVF, cópia anexa, os aspectos subjetivos dos sócios que ingressaram a partir da primeira alteração social se revelaram inconsistentes no que tange à capacidade econômica destes para desenvolver uma atividade comercial do porte da verificada para o sujeito passivo. Foram eles: UNIAS MAGUEIRA e JOSEFA ADELÔNIA que não foram localizados nos domicílios fiscais informados à Receita Federal; FRANCISCO DE ASSIS e OTACÍLIO NEVES que são trabalhadores rurais e residem em moradias muito simples, com baixa escolaridade. Os atos praticados por estes, basicamente, se resumiram a outorgas de poderes a terceiros, principalmente em nome do Sr. MANUEL BATISTA, para representa-los ou representar o sujeito passivo perante clientes e órgãos públicos.

Em 29 de maio de 2006, foi aberta a conta corrente Bradesco nº 9.7063, agência 09067 (Santa Cruz – RN) em nome do sujeito passivo. Já neste ato, o Sr. GLAUTHER ADRIANO foi constituído procurador do sujeito passivo com amplos poderes para movimentar a citada conta corrente.

Conforme declarado pelo Sr. GLAUTHER ADRIANO AZEVEDO SILVA, CPF 822.164.10497, a citada conta corrente fora aberta pelo Sr. MANUEL BATISTA com a finalidade de que este efetuasse os pagamentos das vendas de couro que ele intermediava. Declarou ainda que o Sr. MANUEL BATISTA lhe fornecera talões de cheques para realizar as retiradas de recursos da conta corrente em questão.

Posteriormente, mais duas contas correntes foram abertas, as de nº 13.6271 e nº 9.3866, para as quais o Sr. MANUEL BATISTA figura na condição de representante do sujeito passivo. Em tais contas, conforme a documentação bancária fornecida pelo Bradesco, o Sr. MANUEL BATISTA era quem efetivamente realizava a movimentação financeira relativa à emissão de cheques e saques em dinheiro.

De acordo com as informações e documentação obtidas junto a clientes do sujeito passivo, o Sr. MANUEL BATISTA representou o sujeito passivo quando da realização das operações comerciais. Outrossim, em alguns casos, ele teria efetuado cessões dos créditos decorrentes daquelas operações em favor de terceiros.

Verificou-se, portanto, a realização de diversas operações comerciais realizadas em nome do sujeito passivo, mas que, na verdade, foram realizadas por terceiros, dentre eles o Sr. MANUEL BATISTA, sob o manto da personalidade jurídica do sujeito passivo, a qual fora por ele disponibilizada.

De acordo com o art. 124, I, da Lei nº 5.172/1966, devem ser solidariamente obrigadas em relação ao adimplemento da obrigação tributária principal, aquelas pessoas que “tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador” dessa obrigação.

Dessa forma, à luz das circunstâncias verificadas, cujo detalhamento é apresentado no TVF em anexo, fica demonstrada a efetiva participação do contribuinte MANUEL BATISTA DE MELO nas operações comerciais realizadas em nome do sujeito passivo, indicando, portanto, o seu interesse comum em tais operações, de maneira que se torna imperativa a sua inclusão, na condição de sujeito passivo solidário, no pólo passivo da relação Jurídico-tributária estabelecida em decorrência do crédito tributário constituído por meio do lançamento parcial consubstanciado nos autos de infração.

TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA GLAUTHER ADRIANO AZEVEDO DA SILVA, CPF 822.164.10497 (fls. 1236/1241), e CONOBIL COUROS DO NORDESTE DO BRASIL LTDA, CNPJ 40.779.316/000148 (fls. 1243/1248) O Auditor-Fiscal obteve, no curso do procedimento fiscal, elementos que caracterizam a participação e o interesse comum do Sr. GLAUTHER ADRIANO AZEVEDO DA SILVA, CPF 822.164.10497, e da empresa CONOBIL COUROS DO NORDESTE DO BRASIL LTDA, CNPJ 40.779.316/000148, nas operações realizadas em nome da empresa CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATERIAS PRIMAS LTDA, CNPJ 07.302.101/000166, no ano-calendário 2006, das quais resultaram os créditos tributários objeto dos lançamentos parciais consubstanciados nos autos de infração de que trata o presente processo administrativo fiscal.

Na condição de procurador do sujeito passivo, o Sr. GLAUTHER ADRIANO realizou toda movimentação financeira verificada na conta corrente nº 9.7063, agência 09067, no ano-calendário 2006, efetuando retiradas e emitindo cheques em seu próprio nome ou em favor de terceiros.

Em suas declarações e na resposta fornecida em 04 de novembro de 2010, o Sr. GLAUTHER ADRIANO, em resumo, afirmou ter atuado na condição de intermediário entre fornecedores e o sujeito passivo na compra de couro, e que para isso recebia comissões, mas que o seu contato era o Sr. MANUEL BATISTA. Além disso, afirmou que os lançamentos bancários seriam decorrentes dessa atividade. Contudo, à luz dos fatos revelados pelos elementos obtidos, verificaram-se inconsistências que infirmam a versão apresentada pelo Sr. GLAUTHER ADRIANO.

Inicialmente, registre-se que o Sr. GLAUTHER ADRIANO não apresentou qualquer documento que suportasse as suas alegações.

No que compete à operacionalização da intermediação de couros, o Sr. GLAUTHER ADRIANO declarou que consistia em quatro etapas, a saber: i) ele informava ao Sr. MANUEL BATISTA da existência de couro disponível para venda; ii) este enviava um representante à Santa Cruz, RN, para conferir a quantidade de couro disponível, bem como para apurar o valor que deveria a ser pago; iii) esse representante informava ao Sr. MANUEL BATISTA a quantidade de couro e o seu respectivo valor e este, depois disso, efetuava o depósito bancário; e iv) o Sr. GLAUTHER ADRIANO liberava o carregamento de couro e efetuava as retiradas bancárias a fim de saldar os fornecedores do couro vendido e receber a sua comissão. Entrementes, conforme os lançamentos que integram a movimentação financeira da conta corrente nº 9.7063, isso não ocorria.

Já a participação da CONOBIL se materializou com a destinação, em seu favor, de recursos derivados das operações comerciais realizadas em nome do sujeito passivo, realizada por meio da conta corrente nº 9.7063, agência 09067, de titularidade do sujeito passivo, mas efetivamente movimentada pelo Sr. GLAUTHER ADRIANO AZEVEDO DA SILVA, CPF 822.164.10497 (GLAUTHER ADRIANO), procurador do sujeito passivo. A CONOBIL, assim como o sujeito passivo, atua na comercialização de couros.

Os elementos coligidos ao longo do procedimento fiscal evidenciaram a existência de uma relação entre a CONOBIL e o Sr. GLAUTHER ADRIANO, o qual é filho do sócio gerente daquela empresa, o Sr. Humberto Adriano da Silva, CPF 039.181.06420.

Em relação aos créditos bancários, ou seja, os ingressos de recursos, nenhum foi efetuado pelo Sr. MANUEL BATISTA. Todos eles foram realizados diretamente pelos clientes Campelo Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 14.644.957/000147, no valor total de R\$ 1.846.333,50; e Fuga Couros S/A, CNPJ 91.302.349/001296, no valor de R\$ 86.400,00.

Quanto aos débitos bancários, isto é, às saídas de recursos, verificou-se que, do montante de R\$ 1.924.221,13 correspondente a retiradas, transferências ou compensação de cheques, R\$ 1.015.565,41, que representa 52,78% daquele montante, teve como principal beneficiário o Sr. GLAUTHER ADRIANO.

Já as informações obtidas com os beneficiários dos demais débitos identificados na movimentação financeira da conta corrente nº 9.7063, apontam que tais débitos foram decorrentes de operações estranhas ao sujeito passivo, de interesse do Sr. GLAUTHER ADRIANO e da pessoa jurídica CONOBIL COUROS DO NORDESTE DO BRASIL LTDA, CNPJ 40.779.316/000148 (CONOBIL).

Conforme declarações prestadas pela Sra. Bruna de Alencar Bezerra, CPF 006.653.29300, titular da pessoa jurídica de CNPJ 06.172.343/000110, denominada BRASUCOS, a transferência bancária oriunda da conta corrente nº 9.7063, no valor de R\$ 40.000,00, em favor da citada empresa, foi decorrente de pagamento de venda realizada à pessoa jurídica Dafruta Indústria e Comércio S/A (DAFRUTA), operação que foi intermediada pela empresa Incaju Agro Industrial Ltda (INCAJU), a qual sempre tem figurado na condição de preposto/comprador daquela empresa nas operações comerciais junto a BRASUCOS, ocasiões em que foi representada pelo Sr. GLAUTHER ADRIANO.

Frise-se que o quadro societário da INCAJU é integrado pelos pais do Sr. GLAUTHER ADRIANO, o Sr. Humberto Adriano da Silva, CPF 039.181.06420, e a Sra. Maria do Socorro Azevedo Silva, CPF 574.032.79468, os quais também são os únicos sócios da empresa CONOBIL.

De forma semelhante, a Bela Fonte Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 05.770.861/000172, informou que as transferências bancárias em seu favor foram em decorrência da venda de suco integral de caju para as empresas Asa Distribuidora e DAFRUTA, em operações intermediadas pelos Sr. GLAUTHER ADRIANO. Os Srs. Simão Rodrigues O, CPF 044.889.70400, e Antonio Juscelino Matos Silveira, CPF 011.557.68353, e a Sra. Alécia Adriano da Silva, CPF 023.015.37471, informaram desconhecer o sujeito passivo. Entretanto, reconheceram os valores que lhes foram atribuídos e afirmaram que estes seriam decorrentes de operações realizadas com Sr. GLAUTHER ADRIANO, em nome da CONOBIL.

Ressalte-se, inclusive, que o Sr. Simão Rodrigues informou que quando foi procurado pelo Sr. GLAUTHER ADRIANO, este estava acompanhado do seu pai, o Sr. Humberto Adriano.

Outrossim, a Sra. Alécia Adriano da Silva informou que trabalhara como secretária do seu irmão, o Sr. Alexssandro Adriano, o qual intermedeia a compra e venda de couros para o Sr. GLAUTHER ADRIANO. A Sra. Alécia Adriano da Silva, até então desconhecia o sujeito passivo, uma vez que a empresa com a qual o Sr. Alexssandro Adriano comercializava era a CONOBIL.

Tanto a Sra. Lucimar Rocha da Silva, CPF 511.450.57420, quanto a Sra. Bernadete Moisés de Medeiros, CPF 478.677.95472, afirmaram que os cheques do sujeito passivo sacados em seus nomes se trataram de favores prestados ao Sr. GLAUTHER

ADRIANO, ou seja, o real beneficiário de tais pagamentos foi o próprio Sr. GLAUTHER ADRIANO. Entretanto, a Sra. Lucimar Rocha da Silva, posteriormente, informou que os saques por ela realizados decorreram, na verdade, dos serviços que prestava (e ainda presta) ao Sr. GLAUTHER ADRIANO.

Saliente-se que a Sra. Bernadete Moisés de Medeiros, apesar de não informar tal fato em sua resposta, mantém algum relacionamento com a CONOBIL ou com o Sr. GLAUTHER ADRIANO, ou com ambos, pois seu telefone de contato, 84 32912016, conforme consulta ao sítio Busca 102 (<http://www.102busca.com.br/busca/home.asp>), pertence àquela empresa. Além disso, é esse número que consta nos dados cadastrais do Sr. GLAUTHER ADRIANO junto à RFB.

A frequência e os valores daqueles saques bancários, juntamente com as demais constatações, sugerem que, possivelmente, deve existir uma relação de trabalho entre aquelas Sras. e o Sr. GLAUTHER ADRIANO e/ou a CONOBIL.

A CONOBIL, em sua resposta, também alegou que os cheques dos quais fora beneficiária se trataram, na verdade, de trocas de cheques, realizadas a título de favor para o Sr. GLAUTHER ADRIANO. Segundo a CONOBIL, os *“vendedores de couros que forneciam a matéria prima para a empresa CIPAM, não queriam receber o pagamento em cheques, e, por sua vez, o Sr. Glauther Adriano, que atuava como intermediador da dita empresa, depositava os cheques na conta da CONOBIL e posteriormente solicitava os saques no sentido de proceder ao pagamento aos fornecedores de couro, em sua maioria, pessoas físicas”*.

A resposta fornecida pela CONOBIL se mostra inverossímil e, notadamente, apresenta inconsistências com a realidade evidenciada pelos fatos verificados.

Como constatado, era o Sr. GLAUTHER ADRIANO quem efetivamente movimentava a conta corrente nº 9.7036, sobretudo na realização de saques e emissão de cheques que eram sacados por ele próprio ou a sua ordem, razão pela qual não necessitaria “trocar cheques” com a CONOBIL para dispor de dinheiro para efetuar pagamentos a terceiros, muito menos por meio de depósitos na conta bancária dessa empresa para posteriormente solicitar os respectivos saques. Ademais, não obstante essas ponderações, a CONOBIL não apresentou nenhuma comprovação desses saques, tampouco da entrega dos recursos ao Sr. GLAUTHER ADRIANO.

Outrossim, a própria movimentação financeira infirma as alegações da CONOBIL. Conforme é possível verificar na Tabela 14, apresentada no TVF, cópia anexa, não raras são as ocasiões em que na mesma data da compensação de um cheque emitido em nome da CONOBIL, uma retirada tenha sido realizada pelo Sr. GLAUTHER ADRIANO, ou a sua ordem, no caso das Sras. Lucimar Rocha da Silva e Bernadete Moisés de Medeiros. Inclusive, na maioria das datas, as únicas retiradas foram aquelas realizadas em favor destas pessoas.

Diante da ausência de documentos que comprovem as alegações, o fluxo de pagamentos caracteriza a realização de transferências de recursos em favor da CONOBIL.

No que tange às alegações acerca das comissões pagas ao Sr. GLAUTHER ADRIANO, não foi identificado qualquer lançamento bancário na conta corrente nº 9.7063 que pudesse indicar tais pagamentos. Com efeito, o fluxo financeiro dessa conta corrente não oferece qualquer suporte fático àquelas alegações, uma vez que os ingressos de recursos tiveram suas origens nos próprios clientes, ingressos estes que foram iguais ou superiores aos valores das vendas consignados nas respectivas notas fiscais, enquanto as saídas de recursos, por sua vez, corresponderam, praticamente, à totalidade desses ingressos, ou seja, o Sr. GLAUTHER ADRIANO movimentou todo o resultado das vendas.

A documentação e as informações obtidas permitem a caracterização da natureza dos lançamentos que compõem o fluxo financeiro em comento. No que compete aos ingressos de recursos, verificou-se que se tratam dos pagamentos efetuados pelos clientes em decorrência das aquisições de couros. Já em relação às saídas de recursos, foi possível constatar que, em sua quase totalidade, representaram pagamentos a fornecedores de couro ou transferências para o Sr. GLAUTHER ADRIANO e para CONOBIL. Além disso, verificaram-se pagamentos em favor de beneficiários que, segundo os quais, são decorrentes de operações realizadas com a INCAJU, empresa cujo quadro societário é composto pelos sócios da CONOBIL e que foi representada nessas operações pelo Sr. GLAUTHER ADRIANO.

De todo o exposto, verifica-se que as provas documentais e testemunhais obtidas no curso do procedimento fiscal evidenciam a inexistência da relação de uma simples intermediação de couros entre o Sr. GLAUTHER ADRIANO e o sujeito passivo, ao invés disso, revelam e caracterizam a existência de operações comerciais sucessivas efetivamente realizadas pelo Sr. GLAUTHER ADRIANO e pela pessoa jurídica CONOBIL, sob o manto da personalidade jurídica do sujeito passivo, a qual fora disponibilizada pelo Sr. MANUEL BATISTA.

De acordo com o art. 124, I, da Lei nº 5.172/1966, devem ser solidariamente obrigadas em relação ao adimplemento da obrigação tributária principal, aquelas pessoas que “tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador” dessa obrigação.

Dessa forma, à luz das circunstâncias verificadas, cujo detalhamento é apresentado no TVF, cópia anexa, fica demonstrada a efetiva participação dos contribuintes GLAUTHER ADRIANO AZEVEDO e CONOBIL COUROS DO NORDESTE DO BRASIL LTDA nas operações comerciais realizadas em nome do sujeito passivo, indicando, portanto, o seu interesse comum em tais operações, de maneira que se torna imperativa a sua inclusão, na condição de sujeito passivo solidário, no pólo passivo da relação jurídico-tributária estabelecida em decorrência dos créditos tributários constituídos por meio dos lançamentos parciais consubstanciados nos autos de infração.

DA IMPUGNAÇÃO AOS AUTOS DE INFRAÇÃO

De início, observa-se que a empresa CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATERIAS PRIMAS LTDA e MANUEL BATISTA DE MELO não apresentaram impugnação.

Após ter ciência dos Autos de Infração e dos Termos de Sujeição Passiva Solidária, GLAUTHER ADRIANO AZEVEDO SILVA, CPF 822.164.10497, e CONOBIL COUROS DO NORDESTE DO BRASIL LTDA, CNPJ 40.779.316/000148, representada pelo sócio administrador Sr. Humberto Adriano da Silva, CPF 039.181.06420, apresentaram impugnações idênticas aos mesmos (fls. 1252/1273 e 1276/1297), apresentando, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito: a impugnação pleiteou a anulação do auto de infração, não se conformando com o inteiro teor do documento formal que aponta sua solidariedade passiva na ilicitude praticada pelo sujeito passivo da obrigação tributária principal; que o autuado, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, não pode ser responsável solidário por descumprimento das obrigações principais da CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATERIAS PRIMAS LTDA, em face da participação no resultado de eventuais lucros auferidos pela empresa devedora, sem a efetiva participação na situação que constitua o fato gerador do **IRPJ, PIS, CSLL, e COFINS**, conforme será exaustivamente comprovado consoante entendimento doutrinário e jurisprudência, sobretudo os esposados pelo STJ; portanto, não constituído definitivamente o crédito tributário pelo lançamento ou auto de infração, por razão de haver prazo recursal, em prestígio do devido processo legal e ampla defesa, não poderia ser feito no procedimento fiscal acusações sem provas efetivas, presumi-las certas e líquidas, e exigir a inversão do ônus da prova quando nosso ordenamento tributário só autoriza o fisco na fase da dívida ativa; que o Impugnante laborava como autônomo na compra e

venda de couro, na qualidade de intermediário. Acontece que, depois de várias revendas desses produtos (couro) a empresa **CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA** deixou de honrar alguns (maioria) dos compromissos financeiros. No entanto, pela repulsa do autuado em continuar revendendo artigos de couro a verdadeira devedora fiscal, foi ofertado ao impugnante como forma de continuação dessas revendas e garantia de intermediação, que adquirisse matérias primas de revenda diretamente com cheques pertencentes a própria empresa (**CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA**), para isso necessário seria o reconhecimento de poderes especiais para que o impugnante emitisse (assinasse) tais cheques. Consoante comprova através de documento em anexo a ação fiscal. Dessa forma, não haveria mais a possibilidade desagradável de suportar o impugnante o ônus financeiro de aquisição de matéria prima de revenda e ter a surpresa de não receber efetivamente seu rendimento. Obvio, que passou a receber comissão; assim, não há de persistir a presunção ilegalmente reconhecida sem comprovação efetiva de que tanto o impugnante seja contribuinte do IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, haja vista que efetivamente o impugnante não realizou nenhum dos fatos geradores dos tributos atribuídos, e ainda mais por não haver comprovação de pró-labore recebido ou de qualquer forma tenha tido participação societária com os lucros da empresa devedora; a expressão "interesse comum" do art. 124, I do CTN, representa um conceito indeterminado. O "interesse comum" na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal a ponto de considerar as pessoas solidariamente obrigadas necessariamente devem ser sujeitos da relação jurídica que concretizam a ocorrência do fato gerador. Do exposto, ressalta que a conduta praticada pelo impugnante "venda de couro 'in natura' para 'industrialização' é diferente e antagônica, da conduta da empresa devedora de "processar e revender ao consumidor final". Ou seja, imprescindível para a aplicação do art. 124, I do CTN ao caso ventilado que ambas as pessoas realizem conjuntamente a situação configuradora dos fatos geradores do Pis, da Cofins, da CSLL e do IRPJ, sendo irrelevante juridicamente a MERA PARTICIPAÇÃO do autuado/solidário no resultado dos eventuais lucros auferidos pela **CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA**; assim, não há como negar que, sequer há indício no auto de infração de que o impugnante tenha auferido "qualquer vantagem econômica" com a venda dos artigos de couro devidamente processado e vendido ao consumidor final pela empresa devedora. Portanto, há que se considerar, necessariamente, que são pessoas distintas, e que o autuado não ostenta a condição de contribuinte, como forçosamente insiste a ação fiscal, uma vez que o faturamento e o lucro da empresa não houve repercussão econômica para o autuado. O Impugnante transcreveu acórdãos de decisões do STJ (fls. 1256/1265). Portanto, está demonstrado o equívoco da atuação fiscal posto que não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, que assegurará a aplicação do art. 124, I do CTN, ou seja, permitir a solidariedade tributária passiva, mas, o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato impositivo dos tributos alegados acima; a Fazenda Pública goza de um grande privilégio que é a presunção relativa de certeza (existe e é efetivamente devido) e liquidez (seu valor é conhecido e determinado), mas, esse privilégio somente é assegurado ao fisco tão-só após a inscrição em dívida ativa. Desse modo, não permite nossa legislação que possa na ação fiscal dizer o seguinte: "que o Sr. Glauther não apresentou qualquer documento que suportasse as suas alegações (...). Portanto, o suposto crédito tributário atribuído ao impugnante não produz efeito de prova pré-constituída, assim, cabe incontestemente a autoridade fiscal o ônus de prova efetivamente que o impugnante tem realmente faturamento e obtido lucro no exercício 2006 no lugar da empresa contribuinte CIPAM; nem a lei nem a Fazenda Pública podem considerar ocorrido um fato gerador por mera ficção ou presunção. Sobretudo, quando pretende vincular o fato não provado formalmente a uma pessoa que não tem relação pessoal e direta com a situação que constitua este fato gerador. Deveras, não há nos autos elo no mundo fático que determine a subsunção estes a descrição contida nos fatos geradores abstratamente descritos nas hipóteses de incidência tributária do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, haja vista que não há até o presente momento situações fáticas de que o autuado tenha realizado as circunstâncias materiais

(faturamento ou lucro) suficiente para produzir efeito jurídico. Em suma, não há o enquadramento legal capaz de considerar o atuado contribuinte nos termos do art. 114 c/c art. 116, I, ambos do CTN, que assim dispõem nesse sentido do PIS, COFINS, CSLL OU IRPJ. O Impugnante transcreveu trecho doutrinários de Roque Carrazza (fls. 1267/1269); de forma proposital a atuação do procedimento fiscal ora impugnado pretende instituir em nossa ordem jurídica a figura da responsabilidade passiva solidária objetiva. Isto porque, houve o inexplicável enquadramento do comportamento realizado pelo atuado/solidário sem plausibilidade comprobatória se quer, como se tivesse havido interdependência entre "pessoa física" e a "pessoa jurídica devedora", a fim de irritantemente eleger meras presunções unilaterais, a indícios de existência de uma sociedade "macabra" e, portanto, rateando entre si a composição de capital. Ora, essa situação é ilusória, e sem comprovação fática, posto que compulsando os autos administrativos seja em face das provas documentais existentes ou pelo depoimento apresentado, nada justifica essa atitude tomada.

Assim, inadmissível é atribuir responsabilidade tributária a quem efetivamente não realizou os fatos geradores do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ. Essa situação instituiu uma responsabilidade solidária objetiva não permitida no artigo 124, I do CTN. Impugnante transcreveu trecho doutrinários de Kiyoshi Harada (fls. 1269/1272); Mesmo estando patente que, o atuado não realizou nenhum fato gerador

referente ao PIS, COFINS, CSLL e ao IRPJ do exercício imputado a empresa **CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATERIAS PRIMAS LTDA**, indispensável é repugnar o uso de multas inconstitucionais in casu. Nesse sentido, esperamos que este órgão reconheça de ofício o abuso de multa de 150% do principal presumido, sob pena de o Poder Judiciário interceder com vistas a fazer restabelecer a correta gradação das multas fiscais. Como pedido, requer a anulação do MPF haja vista que não há comprovação de que tenha o impugnante relação direta e pessoal com os fatos geradores do Pis, Cofins, CSLL e IRPJ e assim não que falar em interesse comum nos fatos geradores destes tributos federais, por ser da mais lúdima justiça. Assim, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRJ julgou improcedente as impugnações apresentadas pelos responsáveis GLAUTHER ADRIANO AZEVEDO SILVA, CPF 822.164.10497, e CONOBIL COUROS DO NORDESTE DO BRASIL LTDA, CNPJ 40.779.316/000148, através do Acórdão 1135.500 da 4ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 1317 e ss), entendendo haver perfeito enquadramento de sua responsabilidade como solidária nos termos do art. 124 do CTN) e mantendo os lançamentos tributários.

Cientificados em 03/01/202 (e-fls. 347 e 348) , os responsáveis GLAUTHER ADRIANO AZEVEDO SILVA, CPF 822.164.10497, e CONOBIL COUROS DO NORDESTE DO BRASIL LTDA, CNPJ 40.779.316/000148 apresentaram Recursos voluntários em 26/01/2012 (e-fls. 349 e 371 e ss), em que repetem os argumentos da impugnação a respeito da responsabilização, ressaltando: a) que para que seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes; b) que não há comprovação de que tenha havido por parte do recorrente "interesse comum" na situação que constitua o fato gerador do Pis, Cofins, IRPJ e CSLL; c) que não foi cumprida a previsão contida na Lei n. 11.941/09,.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

O Recorrente refuta os argumentos e fatos que embasaram sua responsabilidade tributária, motivo a que se limita seu Recurso Voluntário.

A princípio cabe afastar a alegação nulidade da autuação, tendo-se em vista que a nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, somente ocorre nas decisões de primeira e segunda instância, quando são aplicáveis os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O procedimento fiscal é inquisitório e aos particulares cabe colaborar com a autoridade administrativa, pois nessa fase não se formou ainda a relação jurídica processual e os particulares não atuam como parte. Isto somente acontece com o ato de lançamento ou de imposição de penalidades e a respectiva impugnação.

Deve-se acrescentar, ainda, que não se verificou qualquer nulidade formal no lançamento ocasionada pela inobservância do que dispõe o art. 10 da mesma norma. Os autos de infração foram lavrados cumprindo-se as formalidades legais essenciais, tal como determinado no art. 142 do CTN, descrevendo os fatos dados como infringidos, a multa aplicada e correspondente fundamento legal.

Observe que a Decisão Recorrida apreciou os argumentos da então impugnante referente a imputação de responsabilidade, não havendo a alegada omissão da decisão neste ponto.

Quanto à responsabilidade imputada ao Recorrente, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o interesse apenas fático ou econômico no resultado da atividade da pessoa jurídica não se subsume à hipótese de incidência do art. 124, I, do CTN, que depende da caracterização de interesse comum jurídico, ou seja, da prova de que os fatos geradores foram realizados conjuntamente, o que ficou comprovado.

São responsáveis solidárias pelo pagamento do crédito tributário duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas parceiras dentro de uma mesma empreitada econômica, que praticam em conjunto um mesmo fato gerador, cuja riqueza gerada e tributada beneficia ambas as partes responsabilizadas solidariamente pelo pagamento do débito tributário.

Destaque-se que a autuação teve como base as notas fiscais obtidas junto aos clientes CAMPELO e FUGA COUROS, bem como nas informações bancárias obtidas por meio dos lançamentos constantes nos extratos da conta corrente nº 9.706-3, agência 0906-7, sendo apuradas as receitas brutas mensais auferidas pelo sujeito passivo no ano-calendário 2006, que somara R\$ 1.936.733,50 (e-fl. 1206), com base nos artigos 532, 537 e 841, VI, do RIR/99 e artigo 24, da Lei nº 9.429/1995.

Faz-se necessário revisar os fatos que levaram os autuantes e a decisão recorrida a concluir que a pessoa jurídica autuada foi constituída em nome de interpostas pessoas e que os fatos geradores da autuação foram praticados conjuntamente pelos senhores Srs. MANUEL BATISTA e GLAUTHER ADRIANO AZEVEDO SILVA e pela sociedade empresária CONOBIL COUROS DO NORDESTE DO BRASIL LTDA, usando apenas formalmente a pessoa jurídica, o que denota a existência de interesse comum em tais operações, nos termos do art. 124, I do CTN autorizando a responsabilidade tributária do Recorrente. No presente caso em discussão, GLAUTHER ADRIANO AZEVEDO SILVA e CONOBIL COUROS DO NORDESTE DO BRASIL LTDA tinham interesse comum nos negócios da empresa, conforme se depreende dos seguintes fatos relatados pela autoridade fiscal e repetidos pela decisão recorrida, de cujas conclusões adiro integralmente.

(...)

- o Sr. GLAUTHER ADRIANO, na condição de procurador do sujeito passivo, realizou toda movimentação financeira verificada na conta corrente nº 9.7063, agência 09067, no ano-calendário 2006, efetuando retiradas e emitindo cheques em seu próprio nome ou em favor de terceiros;

- a condição de intermediário em que se colocou o Sr. GLAUTHER ADRIANO, inclusive com recebimento de comissões, não foi comprovada durante o procedimento de fiscalização, nem no momento de apresentação da sua impugnação;

- seus próprios argumentos de defesa demonstram sua efetiva participação na administração da pessoa jurídica autuada quando afirmou que, na operacionalização da intermediação de couros, o Sr. GLAUTHER ADRIANO liberava o carregamento de couro e efetuava as retiradas bancárias a fim de saldar os fornecedores do couro vendido e receber a sua comissão. Todavia, segundo a autoridade fiscal, conforme os lançamentos que integram a movimentação financeira da conta corrente nº 9.7063, isso não ocorria;

- os ingressos de recursos na conta bancária foram realizados diretamente pelos clientes Campelo Indústria e Comércio Ltda, no valor total de R\$ 1.846.333,50; e Fuga Couros S/A, no valor de R\$ 86.400,00. Quanto às saídas de recursos, verificou-se que, do montante de R\$ 1.924.221,13 correspondente a retiradas, transferências ou compensação de cheques, R\$ 1.015.565,41, que representa 52,78% daquele montante, teve como principal beneficiário o Sr. GLAUTHER ADRIANO. Já as informações obtidas com os beneficiários dos demais débitos identificados na movimentação financeira da conta corrente nº 9.7063, apontam que tais débitos foram decorrentes de operações estranhas ao sujeito passivo, de interesse do Sr. GLAUTHER ADRIANO e da pessoa jurídica CONOBIL COUROS DO NORDESTE DO BRASIL LTDA;

- a participação da CONOBIL, que também atua na comercialização de couros, se materializou com a destinação, em seu favor, de recursos derivados das operações comerciais realizadas em nome do sujeito passivo, realizada por meio da conta corrente nº 9.7063, agência 09067, de titularidade do sujeito passivo, mas efetivamente movimentada pelo Sr. GLAUTHER ADRIANO AZEVEDO DA SILVA, procurador do sujeito passivo. Observe-se que o quadro societário da CONOBIL é formado pelos pais do Sr. GLAUTHER, Sr. Humberto Adriano da Silva e a Sra. Maria do Socorro Azevedo Silva;

- constam dos autos um extenso conjunto de informações prestadas por Bruna de Alencar Bezerra (BRASUCOS), Bela Fonte Indústria e Comércio Ltda, Simão Rodrigues, Antonio Juscelino Matos Silveira, Alécia Adriano da Silva, dentre outros, que foram beneficiadas por transferências bancárias da conta corrente nº 9.7063

e relataram desconhecer o sujeito passivo, mas declararam que tais transferências bancárias foram decorrentes de operações comerciais com participação do Sr. GLAUTHER e/ou CONOBIL;

- em síntese, o fluxo financeiro em comento seria caracterizado, quanto aos ingressos de recursos, pelos pagamentos efetuados pelos clientes em decorrência das aquisições de couros; já em relação às saídas de recursos, foi possível constatar que, em sua quase totalidade, representaram pagamentos a fornecedores de couro ou transferências para o Sr. GLAUTHER ADRIANO e para CONOBIL. Além disso, verificaram-se pagamentos em favor de beneficiários que, segundo os quais, são decorrentes de operações realizadas com a INCAJU, empresa cujo quadro societário é composto pelos sócios da CONOBIL e que foi representada nessas operações pelo Sr. GLAUTHER ADRIANO.

Não existe nenhuma dúvida de que esta situação é totalmente fora da normalidade, tanto em termos legais como em relação às práticas empresariais. Ressalta-se que estamos tratando de uma empresa que movimentou, em termos de ingressos de recurso através das suas contas bancárias, no ano-calendário de 2006, a quantia de R\$ 2.071.694,70. Conseqüentemente, o Sr. GLAUTHER ADRIANO tinha total disponibilidade sobre esses recursos, sendo ele e a CONOBIL os principais beneficiários

(...)

Convém, igualmente, esclarecer a questão da presunção. Veja-se que nada impede a utilização presunção, pois é um dos meios de prova admitidos em direito, a teor do CPC/2015:

“Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

Por fim, e também em linha com a decisão recorrida, esclareça-se, que no caso em apreço, a autoridade fiscal coletou conjunto probatório bastante consistente, que não põe em dúvida a relação dos Srs. MANUEL BATISTA e GLAUTHER ADRIANO AZEVEDO SILVA e pela sociedade empresária CONOBIL COUROS DO NORDESTE DO BRASIL LTDA com empresa CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATERIAS PRIMAS LTDA, pessoa jurídica autuada, quanto às operações comerciais com a Curtume Incopol Ltda, no ano-calendário de 2006, o que autoriza a responsabilidade com base no art. 124, I do CTN, de forma que se afasta a acusação do recorrente de que não houve provas, mas simples presunção da responsabilidade.

Por fim, há de se ressaltar que a base legal da responsabilização tributário foi o art. 124, I do CTN, e não a Lei 11.941/09 que versa sobre parcelamento de débitos.

Pelo exposto, voto por negar provimento aos recursos.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

